



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.009169/2003-67
Recurso nº 140.347 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.091 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DIONÍSIO JOÃO BERNARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

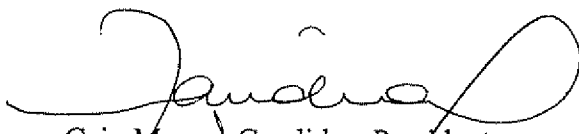
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA MENSAL. NÃO APLICABILIDADE. FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA.

De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Colegiado, inclusive objeto da Súmula CARF nº 38, a qual é de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exigido a partir da omissão de rendimentos caracterizada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, é complexivo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, contando-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário a partir daquela data.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad e Susy Gomes Hoffmann que dele não conheciam. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



Caio Marcos Candido - Presidente em exercício



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 28 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

DIONÍSIO JOÃO BERNARDI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 28/11/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 06/08, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, consubstanciada no Acórdão nº 6.120/2004, às fls. 352/384, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 20/10/2005, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-47.157, sintetizados na seguinte ementa:

"MULTA QUALIFICADA – Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada.

DECADÊNCIA - Configurada a existência de dolo, afasta-se a aplicação do artigo 150, parágrafo 4o do CTN, incidindo o artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal.

LEI COMPLEMENTAR 105 de 2.001 e Lei 10.174, de 2.001 – Normas de natureza procedimental, aplicáveis na forma do artigo 144 parágrafo 1o do CTN.

DEPOSITOS BANCÁRIOS - Artigo 42 da Lei 9.430, de 1.996, parágrafo 4o – Os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época do crédito (artigos 787, 788 e 849, par. 3o do RIR/99 e IN/SRF nº 246 de 2.002).



OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A presunção legal de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários é relativa, portanto, admite prova em contrário, através de documento idóneo apresentado pelo contribuinte.

Recurso negado."

Irresignada, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 458/474, com arrimo no artigo 7º, inciso II, c/c artigo 15, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas durante o processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras do Conselho de Contribuintes a respeito das mesmas matérias, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 106-16.591, CSRF/01-05.194 (multa qualificada) e 106-16.035 (decadência mensal), impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovadas as divergências argüidas.

A propósito da qualificação da multa, sustenta inexistir conduta fraudulenta do contribuinte, de maneira a ensejar a sua aplicação, sobretudo quando o fiscal autuante não logrou comprovar sua tese neste sentido, consoante exige a legislação de regência e jurisprudência administrativa.

Defende que não caberia ao contribuinte comprovar a sua conduta lícita, ao contrário do que restou decidido no Acórdão recorrido, especialmente no que tange a utilização de dois CPF's por parte do autuado.

Reitera que o entendimento adotado pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, traduzido nos Acórdão paradigmas colacionados aos autos, impõe à autoridade lançadora a demonstração do evidente intuito de fraude para aplicação da multa qualificada de 150%.

Quanto à decadência, contrapõe-se ao Acórdão guerreado, aduzido para tanto que, igualmente, divergiu de outros julgados administrativos, conforme demonstrado no bojo de sua peça recursal.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o fato gerador relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é mensal, como prescreve a própria legislação que contempla a matéria, notadamente o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, alega que o termo inicial para contagem do prazo decadencial, com arrimo no artigo 150, § 4º, do CTN, é o mês em que o imposto deve necessariamente incidir, mormente quando inexistente fraude devidamente comprovada pela autoridade fiscal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, entendeu por bem admitir em parte o Recurso

Especial do Contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, Acórdão nº 106-16.035, relativamente ao prazo decadencial concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Por outro lado, quanto à aplicação da multa qualificada, a Presidente da Câmara recorrida negou seguimento ao recurso especial do contribuinte por entender não restar demonstrada a divergência suscitada, consoante se positiva do Despacho nº 416/2008, às fls. 577/583.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 586/594, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Ainda irresignada com o Despacho da Presidente da Câmara recorrida, que deu seguimento parcial ao recurso especial, o contribuinte interpôs Agravo de fls. 597/600, reiterando as razões de direito quanto à inaplicabilidade da multa qualificada, requerendo reexame de admissibilidade, não tendo obtido êxito em sua empreitada, como se verifica do Despacho nº 2201-0107/2009, às fls. 619/620, da lavra do ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ratificado pelo Presidente da CSRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes a divergência suscitada, quanto ao prazo decadencial, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Primeiro Conselho quanto ao mesmo tema.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 106-16.035, ora adotado como paradigma, determina que o fato gerador do imposto de renda pessoa física apurado a partir da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é mensal, impondo seja admitido como termo inicial do prazo decadencial o mês em que o imposto deve necessariamente incidir, ao contrário do que restou decidido na Câmara recorrida.

Em que pesem os argumentos do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da simples análise dos autos, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

A ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual contempla a caracterização



de omissão de rendimentos e/ou receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

[...]”

Afora a vasta discussão a respeito do tema, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, especialmente em seu artigo 42, a movimentação bancária dos contribuintes, pessoa física ou jurídica, passou a ser presumidamente considerada omissão de rendimentos ou de receitas se aqueles não comprovassem a origem dos recursos transitados em suas contas correntes.

Entrementes, a presunção legal encimada não afastou totalmente a celeuma que permeia a tributação de depósitos bancários de origem não comprovada. Com efeito, uma vez consolidado o entendimento suso mencionado, a controvérsia centrou-se no prazo decadencial a ser aplicado nestes casos.

Destarte, enquanto parte da jurisprudência defende que o fato gerador de aludido imposto se perfez mensalmente, na medida em que ocorrem os depósitos, entendimento compartilhado por este Conselheiro, outra banda dos julgadores administrativos firmaram o posicionamento de que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, sobretudo tratando-se de depósitos bancários de origem não comprovada, é complexivo, findando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, submetendo-se, assim, a posterior ajuste anual, por meio da DIRPF.

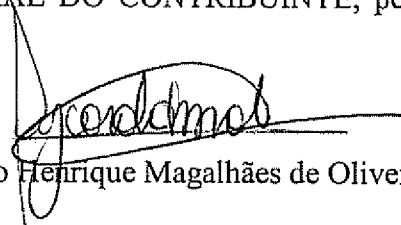
Aliás, referida matéria fora objeto de proposta de Súmula, que veio a ser aprovada pelo Pleno da CSRF, em Sessão realizada em 08/12/2009, afastando definitivamente qualquer discussão quanto ao assunto, conforme se extrai do seguinte Enunciado:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Assim, muito embora não compartilhe com esse entendimento, por sustentar que, em verdade, o fato gerador do imposto *sub examine* ocorre mensalmente, nos termos do § 1º, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, despiciendas maiores elucubrações quanto ao tema, tendo em vista que a jurisprudência consolidada neste Egrégio Conselho oferece guarida ao pleito da Fazenda Nacional, consoante Súmula CARF nº 38 encimada, a qual, segundo o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, é resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, e de aplicação obrigatória por este Conselho, inexistindo razão para maiores discussões nos presentes autos.

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o improvimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira